



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000512778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0049118-67.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO CARLOS MANDUCA, é apelado EVIDENCE PREVIDENCIA S A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 11 de junho de 2024.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0049118-67.2022.8.26.0100 – São Paulo

Apelante: Antônio Carlos Manduca

Apelada: Evidence Previdência S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 22.817

APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou extinto o processo relativo à obrigação de não fazer, em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Satisfação da obrigação. Pedido de retificação de datas no certificado do plano de previdência privada que afronta a coisa julgada. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de apelação (fls. 39/45) interposta por Antônio Carlos Manduca contra a sentença (fls. 35/36) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, que, em fase de cumprimento de sentença, julgou extinto o processo relativo à ação de obrigação de não fazer ajuizada por EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/A, e o fez nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O recorrente alega que a apelada não cumpriu corretamente a determinação contida no título executivo judicial e que a data da aposentadoria constante do certificado está errada. Assevera a necessidade de retificação do certificado e aduz que o título executivo judicial prevê a manutenção do plano de previdência privada, em todas suas condições, garantindo-se os direitos e benefícios nos termos e condições contratadas. Diz que é irrelevante a ausência de formulação de pedido específico de retificação do certificado, *haja vista que esta acaba por ser consequência do deferimento do pedido em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maior abrangência de manutenção do plano contratado nas condições originalmente pactuadas. Conclui que quem pode o mais, pode o menos. Pugna pelo provimento do apelo.

Evidence Previdência S/A ofereceu contrarrazões, manifestando-se, em resumo, pela manutenção da sentença (fls. 51/58).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 61).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Denota-se da petição inicial do processo principal (autos nº 1054745-06.2020.8.26.0100), o seguinte pedido: “*C) que Vossa Excelência acolha a pretensão do autor, julgando PROCEDENTE a ação, para condenar a ré á obrigação de fazer consistente em se abster de promover a extinção do plano de previdência privada contratado pelo autor - Plano FGB – Fundo Garantidor de Benefício - certificado nº 673224 – mantendo-o integralmente em todas as suas condições e índices de rendimento aplicáveis, garantindo os direitos e benefícios nos termos e condições contratadas, sob pena de multa diária, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade civil, penal e administrativa, confirmando-se a tutela de urgência eventualmente deferida*” (fl. 20 de referido processo).

Por sua vez, a r. sentença, confirmada por v. acórdão, proferido por esta Turma Julgadora, já transitada em julgado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assim estabeleceu na parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a tutela de urgência concedida para condenar a requerida à obrigação de fazer consistente na abstenção da extinção do plano de previdência privada do autor, mantendo-o como beneficiário do plano contratado nas condições pactuadas. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos elaborados em sede de reconvenção. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil*” (fls. 868/87, 1.000/1.009 e 1.163 dos autos principais).

Em que pese o inconformismo do apelante, não houve apreciação no processo da alegada divergência de datas constantes do certificado do plano de previdência, de modo que a pretensão de retificação de tais datas extrapola os limites da coisa julgada.

Com efeito, o processo principal tem por objeto a obrigação de não fazer, consistente na abstenção da extinção do plano de previdência privada contratado pelo autor, mantendo-o nas condições pactuadas, pedido que foi julgado procedente expressamente para esse fim.

Nesse sentido, o artigo 503 do Código de Processo Civil: “*A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*”.

Releva-se que a respeito da suscitada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

divergência de datas não se formou o contraditório prévio e efetivo, tampouco houve apreciação expressa na r. sentença.

E no mais, conforme consignado pela D. Magistrada, *“não restou comprovado pelo exequente que a eventual imprecisão dos dados inseridos no referido documento obstarium o reconhecimento do cumprimento da obrigação de fazer imposta, inexistindo qualquer prejuízo para a parte e para a fruição do benefício contratado”* (fl. 36).

Por tudo isso, hígida a r. sentença combatida.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora